



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC-05.641/07

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » INSTITUTO MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS »
ASSINAÇÃO DE PRAZO.*

RESOLUÇÃO RC2 - TC -00020/17

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exame de **legalidade** do **ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais** da servidora **Senhora Nita Pereira do Nascimento**, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 25.196-05, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de São Bento.

Em **13 de dezembro de 2016**, esta **2ª Câmara**, na Sessão Nº 2838, apreciou o processo em tela, tendo decidido, por meio da **Acórdão AC2-TC 03242/16**:

- "I. DECLARAR o descumprimento da decisão constante da Resolução RC2-TC 00106/16;
- II. APLICAR de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao então Secretário de Administração do Município de São Bento, Senhor Aurino Soares de Queiroz, autoridade omissa, então Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas;
- III. ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS ao Senhor Aurino Soares de Queiroz, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- IV. ASSINAR novo prazo de 15 (quinze) dias ao atual gestor do Instituto Municipal de Previdência de São Bento para o cumprimento total da decisão contida na Resolução RC2 –TC – 00106/16."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **decisão** foi devidamente **publicada** no **Diário Oficial Eletrônico**, edição **Nº 1618**, veiculado no dia **19 de dezembro de 2016**.

O Senhor Alberto da Silva Rodrigues, então Gestor do **IMPERSB** apresentou o **Documento Nº 63918/16** (fls. 146/148), informando que o deferimento do processo de concessão do benefício em análise não foi de sua autoria, e que somente a Prefeitura Municipal de São Bento tem a competência para responder ao questionamento desta Corte de Contas.

Informou ainda, que não foram encontradas nos arquivos **IMPERSB** as fichas financeiras da Senhora Nita Pereira do Nascimento e diante desta ausência notificou através do **Ofício nº 10/2016**, o Senhor Jairo Rodrigues da Silva, Diretor de Departamento de Pessoal da Prefeitura de São Bento, para que comprovasse o período em que a ex-Servidora esteve em exercício de suas funções naquela Edilidade Municipal.

Por fim, comunicou que estava encerrando as suas atividades a frente do **IMPRESB** em **31/12/2016**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Parecer oral, na sessão, pela assinação de prazo à atual gestora do Instituto Municipal de Previdência de São Bento.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela assinação de **prazo de 15 dias**, à atual gestora do Instituto Municipal de Previdência de São Bento, Senhora Marta Raniere da Silva para que apresente as fichas financeiras da **Sr.ª Nita Pereira do Nascimento** entre os **anos de 1986 e 1991** e informe se houve quebra do vínculo funcional neste período. Caso tenha havido quebra do vínculo funcional, decline a forma de reingresso da **Sr.ª Nita Pereira do Nascimento** no Serviço Público em **1991**, conforme orientação da **Auditoria** enviando a este Corte para análise, sob pena de **multa pessoal** prevista no **art. 56 da LOTCE/PB**, e **outras cominações legais**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias à atual gestora do Instituto Municipal de Previdência de São Bento, Senhora Marta Raniere da Silva para que apresente as fichas financeiras da Sr.ª Nita Pereira do Nascimento entre os anos de 1986 e 1991 e informe se houve quebra do vínculo funcional neste período. Caso tenha havido quebra do vínculo funcional, decline a forma de reingresso da Sr.ª Nita Pereira do Nascimento no Serviço Público em 1991, conforme orientação da auditoria enviando a este Corte para análise, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB, e outras cominações legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 11 de março de 2017.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 11 de Abril de 2017 às 13:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2017 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Abril de 2017 às 16:05



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Abril de 2017 às 19:22



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO